



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI n. 14021.000821/2025-79

Processo JUCESP n. 151.00014227/2024-67 / REDREI 995.123/24-0 (35207848806/35234422032)

Recorrente: **BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA.**

Recorrido: **BIART-S ODONTOLOGIA LTDA.**

I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.

III. Não conformidade com a Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025.

II. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Dreí interposto pela sociedade **BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA.**, nos termos da Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021, que modificou o art. 35, § 2º, da Lei n. 8.934, de 1994, contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo dos atos constitutivos da sociedade **BIART-S ODONTOLOGIA LTDA.**

2. A sociedade empresária **BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA.** interpôs recurso a esta instância superior, com o intuito de impedir que a recorrida utilize expressões idênticas ou semelhantes ao nome empresarial arquivado pela recorrente, sob a alegação de que "a expressão **"BIO ART"** é elemento pelo qual o público identifica os serviços da Recorrente, essa merece proteção, de modo a **impedir que concorrentes utilizem expressões IDÊNTICAS ou semelhantes** a fim de evitar confusão e eventual aproveitamento indevido de seu prestígio no mercado."

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 56 a 58 - SEI 47503535).

4. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração desta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

5. Considerando os termos do art. 47 da Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

7. O nome empresarial, para fins de proteção legal, consistente na proibição de registro de nome igual ou semelhante a outro anteriormente arquivado, respeitando o princípio da novidade, que estabelece que deve ser adotado um nome novo e diferente de outro já existente a fim de evitar erros e confusões nas identificações das empresas. A exclusividade restringe-se ao território do Estado, no caso das Juntas Comerciais, conforme exposto nos artigos 1.163 e 1.166 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

8. Com a publicação da Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025, foram atualizados os critérios para análise de identidade e semelhança de nomes empresariais. Assim, o art. 16 da referida normativa define que:

Art. 16. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM.

§ 1º A análise de expressões de fantasia ou criação e de nomes empresariais será orientada pela homonímia, a qual abrange grafia e pronúncia das palavras, compreendendo-se os institutos dos homônimos perfeitos e não perfeitos, seja pela homografia e homofonia:

I - Identidade: homônimos perfeitos, seja homógrafos ou homófonos;

II - Semelhança: homônimos não perfeitos, seja homógrafos ou homófonos, que não inibam a confusão entre os nomes empresariais comparados;

9. Além disso, o art. 16, §2º, estabelece que os nomes empresariais devem ser analisados por inteiro, exceto quando houver expressões de fantasia incomuns, que serão analisadas isoladamente, vejamos:

Art. 16. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM.

(...)

§ 2º Na análise:

I - entre firmas, consideram-se os nomes por inteiro;

II - entre denominações, consideram-se os nomes empresariais por inteiro, quando compostos por expressões de fantasia comuns, de uso comum ou popularizado; e

III - quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão estas analisadas isoladamente.

10. No caso em questão, comparando-se os nomes:

BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

e

BIART-S ODONTOLOGIA LTDA.

Verifica-se que: :

- a) a) Não são idênticos, uma vez que não apresentam homonímia perfeita;
- b) b) Não são semelhantes, pois não apresentam homonímia parcial que gere confusão, conforme os critérios estabelecidos no art. 16 da Instrução Normativa DREI/MEP n. 1, de 5 de janeiro de 2025.

11. Adicionalmente, o art. 17 da mesma normativa esclarece que palavras genéricas ou expressões comuns de atividades não são passíveis de exclusividade. Portanto, os termos "**BIO ART**" e "**BIART-S**", por si só, não conferem distinção relevante que justifique a alegação de colidência, conforme se infere do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 17. Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

- a) denominações genéricas de atividades;
- b) gênero, espécie, natureza, lugar ou procedência;
- c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou popularizado;
- d) nomes civis.

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas ou criação.

12. Conforme o art. 23, §1º, da Instrução Normativa DREI/MEP n. 1, de 5 de janeiro de 2025, cabe ao interessado modificar o nome empresarial caso seja constatada a colidência. No entanto, neste caso, as denominações analisadas contêm elementos diferenciais significativos, permitindo sua coexistência sem risco de confusão mercadológica.

13. Dessa forma, com fundamento nos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa DREI/MEP n. 1, de 5 de janeiro de 2025, conclui-se que não há colidência entre os nomes empresariais analisados. Portanto, é possível a coexistência das denominações sociais sem prejuízo à identificação das respectivas sociedades empresárias.

CONCLUSÃO

14. Desta feita, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de semelhança dos nomes empresariais por inteiro, não há de se falar em erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, motivo pelo qual conclui-se pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se, por conseguinte, a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo que arquivou os atos constitutivos da recorrida.

VALQUIRIA JOSÉ DE OLIVEIRA

Chefe de Divisão

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA

Coordenadora-Geral Normas

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei n. 13.874, de 20 de setembro de

2019, **NEGO PROVIMENTO**ao Recurso ao DREI nº 14021.000821/2025-79, para que seja mantido o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade **BIART-S ODONTOLOGIA LTDA** na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência entre nomes empresariais, nos termos do art. 17, da Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 29/01/2025, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 29/01/2025, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valquiria Jose de Oliveira, Chefe(a) de Divisão**, em 30/01/2025, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47503535** e o código CRC **2D86E6BA**.

Referência: Processo nº 14021.000821/2025-79.

SEI nº 47503535